



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	255
C	PUBLICADO NO D. O. U.
C	18/10/2000
C	Rubrica

Processo : 10880.017930/96-11
Acórdão : 203-06.363

Sessão : 23 de fevereiro de 2000
Recurso : 106.190
Recorrente : OLÍVIA DALPONTE BORTOLETTO
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

ITR - CADASTRO FISCAL - PEDIDO DE CANCELAMENTO –
Comprovada a triplicidade de cadastro fiscal para um mesmo imóvel rural,
cancelam-se os incorretos, mantendo-se apenas o correto eleito pelo
contribuinte. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
OLÍVIA DALPONTE BORTOLETTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente,
justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco
Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho e Lina
Maria Vieira.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.017930/96-11**Acórdão** : 203-06.363**Recurso** : 106.190**Recorrente** : OLÍVIA DALPONTE BORTOLETTO

RELATÓRIO

No dia 23.05.96, o Contribuinte REI ANTONIO BORTOLETTO apresentou sua impugnação contra a Notificação de Lançamento do ITR dos exercícios de 1992 e 1993, e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Antônio Olinto - PR, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 09612630.7, com área total de 14,7ha, ao argumento de duplicidade de cadastro com os de registros nºs 2963000.2, em nome de João Bortoletto, e 3532320.5, em nome de Olívia Dalponte Bortoletto.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 59/64, julgou a ação fiscal procedente, ao fundamento de que o impugnante não provou a alegação de duplicidade, uma vez que os dados cadastrais extraídos das DITR/92 dos respectivos registros apresentam divergências em relação à denominação, área, VTN, e contribuintes.

Com guarda do prazo legal (fls. 64-verso), veio o Recurso Voluntário de fls. 66/31, requerendo a este Conselho a reforma da decisão monocrática, determinando o cancelamento dos cadastros fiscais sob os registros nºs 2963000.2 e 3532320.5, reeditando os argumentos da inicial, ou seja, que houve não só duplicidade como triplicidade de cadastro para o mesmo imóvel rural, em face da entrega de três declarações.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.017930/96-11

Acórdão : 203-06.363

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O desate da presente lide fiscal se faz com base na prova dos autos, tão-somente porque dela não se emergem questões jurídicas de maiores indagações.

Embora nos três cadastros hajam divergências quanto ao nome do proprietário, área do imóvel, VTN, e cadastro, conclui-se que se trata do mesmo imóvel rural.

As divergências quanto ao nome do proprietário, denominação do imóvel e VTN são explicadas pelo fato de o cadastro ter sido feito por pessoas diferentes. Cada um fez em seu nome e atribuiu-lhe o VTN que julgava correto. A divergência de área se deu apenas em relação a um registro. Em face do seu pequeno valor e da indefinição quanto ao imóvel que era oriundo de posse, cuja propriedade foi adquirida por usucapião, é normal. Produtores rurais, com pouca instrução, se confundem na hora de converter quantidades de terras de alqueires para hectares, como se exige na DITR. Também a duplicidade de cadastro no INCRA resultou de pouca instrução do cadastrante.

A localização do imóvel no mesmo município, constante dos três cadastros, o parentesco de primeiro grau entre os três declarantes e o fato de ter sido entregue declaração do ITR 1994 apenas para o registro de nº 0961263.7 e não terem sido entregues para os outros dois registros, conforme provam os extratos de fls. 77/79, são provas suficientes de que houve triplicidade de cadastro fiscal e, conseqüentemente, lançamentos, para o mesmo imóvel rural, nos exercícios de 1993 e 1993.

Portanto, comprovada a triplicidade de cadastro, cancelam-se os cadastros fiscais sob os registros de nºs 2963000.2, em nome de João Bortoletto, e 3532320.5, em nome de Olívia Dalponte Bortoletto, na Secretaria da Receita Federal, bem como os respectivos lançamentos referentes aos ITR/1992 e 1993.

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY